INTERESSADO: Gustavo de Carvalho Lima		
EMENTA: Defere solicitação de matrícula e certificação de Gustavo de Carvalho Lima em Centro de Educação de Jovens e Adultos no ensino médio semipresencial, conforme termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 12305247-5	**PARECER Nº** 0237/2013	**APROVADO EM:** 28.01.2013

I – RELATÓRIO

Gustavo de Carvalho Lima, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 1.823, Pici, CEP: 60.440-140, nesta capital, a completar dezoito anos de idade em 06/10/2012, mediante o processo nº 12305247-5, requereu deste Conselho Estadual de Educação autorização de matrícula no curso de ensino médio em Centro de Educação de Jovens e Adultos-CEJA, bem como a respectiva certificação desse nível de ensino, ainda que à época da tramitação do processo não tivesse completado dezoito anos, conforme determina a legislação vigente.

Argumentou o requerente que, por ser filho de pais pobres e empenhado em ajudar a família na manutenção, antecipou sua maioridade, em plena concordância com os pais. Enfrentou, entretanto, dificuldades no acesso ao mercado de trabalho porque ainda não tinha ensino médio. Para superar esse obstáculo, matriculou-se em um CEJA, com o intuito de concluir o ensino médio mesmo sem ter dezoito anos. Foi informado por essa unidade da existência de uma legislação que impedia tal procedimento (Resolução CEC nº 363/2000).

Diante do exposto, e por apresentar cópia de Escritura Pública de Emancipação, lavrada em 31/08/2011 pelo Cartório Morais Correia, 4º Ofício de Notas (Livro 452, fls. 068), sediado na Comarca de Fortaleza, Gustavo apresentou a este Conselho o pleito acima mencionado.

Constam do processo, além do requerimento do interessado:

– cópia da Escritura Pública de Emancipação em favor de Gustavo de Carvalho Lima;

– cópias da Carteira de Identidade e CPF;

– cópia de Histórico Escolar do curso Integrado em Mecânica Industrial, cursado no CEFET, em cujo currículo constam reprovação em seis disciplinas e o cumprimento de 2.100 horas do total de 3600 horas previstas no curso.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0237/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Reconhece-se o valor da argumentação e da atitude do requerente que, sem apresentar dezoito anos completos à época, expressou consciência clara de seu dever, como filho, de colaborar com o sustento da família. Para tanto, empreendeu uma ação louvável de acelerar sua escolarização para poder competir no mercado de trabalho e alcançar em seu intento de participar da manutenção da família. Esta, ciente da necessidade, autorizou sua emancipação e apoiou as iniciativas do jovem.

De fato e de direito, a legislação vigente estabeleceu idades limites para o ingresso das pessoas nos cursos e exames de educação de jovens e adultos em todo o país. E um dos fundamentos básicos para tal medida diz respeito à observância do sistema de ensino das faixas etárias que devem ser atendidas pelo ensino convencional, no caso de quinze a dezessete anos para o ensino médio. Com isto se evita um fenômeno comum que vem acontecendo na modalidade em questão, que é a 'juvenilização' da educação de jovens e adultos. Isto é, jovens que deveriam estar no ensino regular correm para as turmas de educação de jovens e adultos como forma de acelerar sua escolarização, ocorrendo um aligeiramento perigoso de seu processo de escolarização.

Esta modalidade não deve substituir, por hipótese alguma, a oferta do ensino convencional, em qualquer turno, vez que se trata de assegurar o atendimento aos jovens em escolas adequadas, com ambientes pedagógicos estimuladores e com metodologias pertinentes à faixa etária dessa parcela da população. A educação de jovens e adultos pode e deve, sim, receber jovens e adultos que passaram da idade própria para sua escolarização, ou que nunca tiveram acesso, ou que tiveram, mas logo foram expulsos pela própria escola inadequada e distante de seus interesses ou pelas condições de vida que exigiram precocemente sua inserção no mercado de trabalho. Por isso, a legislação estabelece uma idade limite: para os jovens que procuram a educação de jovens e adultos no ensino fundamental, a idade é de quinze anos completos; para os jovens e adultos que buscam o ensino médio presencial ou mediados pela educação a distância, caso dos CEJAs, a idade a ser considerada é de dezoito anos completos. Tais limites de idade para cursos de educação de jovens e adultos e 'exames supletivos' (ou de certificação, atualmente assim denominados) encontram-se dispostos nos Artigos 5º, 6º e 9º da Resolução Nacional CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010.

Na Resolução Estadual CEC nº 363 de 11 de outubro de 2000, este posicionamento com relação às idades foi contemplado em seus dispositivos (cf. Art. 10, Alíneas 'a' e 'b'), até porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0237/2013

Nacional, Lei nº 9394/96, havia estabelecido as idades mínimas para os exames5 supletivos, conforme se pode conferir no Art. 38, § 1º, Incisos I e II. Essa Resolução admitia no Art. 32 que alunos com idade inferior à idade limite podiam matricular-se em estudos correspondentes ao ensino fundamental e médio, mas que os certificados só poderiam ser emitidos nas idades previstas em lei.

Atualmente, porém, a Resolução CEE nº 438/2012 que substituiu a anterior supra citada, alinhada com a legislação nacional, reafirmou as idades limites de acesso para os dois níveis da educação básica: "Art. 6º Serão consideradas idades mínimas para a modalidade educação de jovens e adultos: I – para o ensino fundamental, quinze anos completos; II – para o ensino médio, dezoito anos completos".

Diante do fato de que este processo não tramitou no tempo devido e que alcançou a data em que o requerente completou dezoito anos, o voto da Relatora quanto ao pleito encaminhado por Gustavo de Carvalho Lima é o de que se proceda ao que sói acontecer nestes casos, devendo a instituição responsável pela matrícula e expedição do certificado encaminhar, com base na legislação vigente, todos os atos necessários ao atendimento da solicitação que motivou este processo.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner